



## PAUTA

### 10 ª REUNIÃO ORDINÁRIA - CODEMA 2025

**Prezados Conselheiros,**

O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os conselheiros membros do Conselho para a 10 ª Reunião Ordinária de 2025, conforme programação abaixo:

**DATA:** 17 de dezembro de 2025.

**HORÁRIO:** 08h00min.

**LOCAL:** Auditório do Sindicato dos Produtores Rurais de Patrocínio.

#### **1. ABERTURA**

**1.1. CERIMÔNIA DO HINO NACIONAL**

**1.2. ORAÇÃO DO PAI - NOSSO**

**1.3. EXAME E APROVAÇÃO DA ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA.**

#### **2. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS E INTERVENÇÕES AMBIENTAIS.**

##### **ITEM 2.1**

**PROCESSO:** 15.932/2023

**PARECER ÚNICO Nº:** 134/2025

**MODALIDADE:** Declaração de não passível de licenciamento ambiental com requerimento de intervenção ambiental

**EMPREENDEDOR:** Sebastião dos Reis Souza

**EMPREENDIMENTO:** Fazenda Folhados – Matrículas 9.814, 31.315, 49.283 e 49.284

**CONCLUSÃO TÉCNICA:** A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo **DEFERIMENTO** da concessão da Declaração de não passível de licenciamento, com o prazo de 10 (dez) anos e Autorização para intervenção ambiental corretiva, do tipo: regularização da supressão de 12,03,00 hectares de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, e regularização da intervenção em 00,10,00 hectares com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente, com o prazo de 10 (dez) anos para o empreendimento Fazenda Folhados – Matrículas 9.814, 31.315, 49.283 e 49.284, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei Nº 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA Nº 2/2003. (Analistas: Elisiane Dantas Rocha e Kyane Nayara de Castro).

##### **ITEM 2.2**

**PROCESSO:** 26.753/2024

**PARECER ÚNICO Nº:** 135/2025

**MODALIDADE:** Declaração de não passível de licenciamento ambiental com Corte de Árvores Isoladas Nativas Vivas



**EMPREENDEDOR:** Alex Fabiany Mendes.

**EMPREENDIMENTO:** Fazenda Salitre – Matrículas 22.476, 23.050 e 28.323.

**CONCLUSÃO TÉCNICA:** A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo **DEFERIMENTO** da concessão da Declaração de não passível de licenciamento, com o prazo de 10 (dez) anos para as atividades de Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (G-01-03-1), Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação (F-06-01-7) e Autorização para intervenção ambiental do tipo: Corte de 202 árvores isoladas nativas vivas, com o prazo de 10 (dez) anos para o empreendimento Fazenda Salitre – Matrículas 22.476, 23.050 e 28.323, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003. (Analistas: Kyane Nayara de Castro e Elisiane Dantas Rocha).

#### **ITEM 2.3**

**PROCESSO:** 21.107/2024

**PARECER ÚNICO N°:** 110/2025

**MODALIDADE:** Declaração de não passível e regularização de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP (Corretiva)

**EMPREENDEDOR:** Departamento de Água e Esgotos de Patrocínio – DAEPA.

**EMPREENDIMENTO:** Fazenda Serra Negra, Córrego Feio ou Gavião – Matrícula 54.611.

**CONCLUSÃO TÉCNICA:** equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo **DEFERIMENTO** da concessão da Declaração de não passível de licenciamento ambiental com o prazo de 8 (oito) anos, com Autorização para regularização extemporânea da supressão de 00,08,20 hectares de cobertura vegetal nativa em APP com o prazo de 8 (oito) anos para o empreendimento Fazenda Serra Negra, Córrego Feio ou Gavião – Matrícula 54.611, conforme penalidade descrita no §4º do Art. 32 do Decreto Estadual n° 47.383/2018, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003. (Analistas: Kyane Nayara de Castro e Elisiane Dantas Rocha).

#### **ITEM 2.4**

**PROCESSO:** 3.146/2020

**PARECER ÚNICO N°:** 136/2025

**MODALIDADE:** Revisão de Condicionante

**EMPREENDEDOR:** Valmir Adelcino Breunig

**EMPREENDIMENTO:** Valmir Adelcino Breunig – Setor 41, Quadra 02, Lote 1000.

**CONCLUSÃO TÉCNICA:** Esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL à alteração da condicionante nº 06, referente à compensação ambiental da Licença de Operação nº 255/2020, substituindo a execução do PTRF, para as medidas compensatórias descritas abaixo, observando-se:

1. Apresentar Plano de arborização urbana, com ART, contemplando o plantio de 450 mudas de espécies diversas (ipê roxo, ipê rosa, ipê branco, jacarandá mimoso, escumilha africana, acassia rosa, chuva de ouro), 50 ipês amarelos, 360 pequis, com cronograma de manutenção para 05 anos para as espécies imunes e 01



ano para as demais espécies, em plantio sequencial em duas fileiras, intercaladas, com diversidade florística, com espaçamento adequado, ao longo do alambrado existente do canal aberto da rotatória do bairro Morada Nova e bairro Enéas, para aprovação da SEMMA.

**Prazo:** 30 dias para apresentação do Plano e relatório semestral de acompanhamento das mudas plantadas: cronograma de manutenção para 05 anos para as espécies imunes e 01 ano para as demais espécies.

2. Doar 1690 mudas de espécies nativas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Prazo: 60 dias.

### **3. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA ANÁLISE DE CORTE E/OU PODA DE ÁRVORES URBANAS.**

#### **ITEM 3.1**

**REQUERENTE:** Secretaria Municipal de Obras Públicas

**ENDEREÇO DO REQUERIMENTO:** Rua Zaina Aparecida, Nº 20, Antiga Rua F - **BAIRRO:** Amir Amaral

**CONCLUSÃO TÉCNICA:** Diante do exposto, considerando que a situação se enquadra no Art. 1º, incisos I e II, das hipóteses autorizativas de poda e supressão previstas na Deliberação Normativa nº 14 do CODEMA, bem como em conformidade com a ABNT/NBR 16246-1, opino pelo deferimento da supressão da árvore citada neste parecer, devendo ser realizado o plantio de duas mudas de árvores nativas ou ornamentais no mesmo local ou em uma área do município.

#### **ITEM 3.2**

**REQUERENTE:** Secretaria Municipal de Administração

**ENDEREÇO DO REQUERIMENTO:** Cemitério Municipal, Quadra 06 - **BAIRRO:** Marciano Brandão

**CONCLUSÃO TÉCNICA:** Diante do exposto, considerando que a situação se enquadra no Art. 1º, inciso IV, das hipóteses autorizativas de poda e supressão previstas na Deliberação Normativa nº 14 do CODEMA, bem como em conformidade com a ABNT/NBR 16246-1, opino pelo deferimento da supressão da árvore citada neste parecer, devendo ser realizado o plantio em uma área do município, ou a doação para o município de uma muda de árvore nativa.

#### **ITEM 3.3**

**REQUERENTE:** Secretaria Municipal de Obras Públicas

**ENDEREÇO DO REQUERIMENTO:** Rua Elmíro Alves do Nascimento, Nº 1452 - **BAIRRO:** Cidade Jardim

**CONCLUSÃO TÉCNICA:** Diante do exposto, considerando que a situação se enquadra no Art. 1º, inciso II, III e VIII, das hipóteses autorizativas de poda e supressão previstas na Deliberação Normativa nº 14 do CODEMA, bem como em conformidade com a ABNT/NBR 16246-1, opino pelo deferimento da poda de 08 (oito) árvores, sendo: 04 árvores de Aroeira Salsa (*Schinus molle*), 02 árvores de Calistemo (*Callistemam viminalis*), 02 árvores de Chapéu de Napoleão (*Thevetia peruniana*).

#### **ITEM 3.4**

**REQUERENTE:** Secretaria Municipal de Educação - SME- C.I. 236

**ENDEREÇO DO REQUERIMENTO:** Fazenda Martins – Zona Rural - **BAIRRO:** Distrito de Martins

**CONCLUSÃO TÉCNICA:** Diante do exposto, considerando que a situação se enquadra no Art. 1º, inciso I, II e III, das hipóteses autorizativas de poda e supressão previstas na Deliberação Normativa nº 14 do CODEMA, bem como em conformidade com a ABNT/NBR 16246-1, opino pelo deferimento da poda de 02 árvores de Oitis (*Licania tomentosa*) e 01 a supressão de árvore da espécie Oitis (*Licania tomentosa*).



### **ITEM 3.5**

**REQUERENTE:** Ouvidoria - Protocolo 2.219

**ENDEREÇO DO REQUERIMENTO:** Acesso ao requerente pela faixa de domínio da RFFSA, situada nos fundos da Rua João de Carvalho, nº 36. - **BAIRRO:** Nossa Senhora de Fátima.

**CONCLUSÃO TÉCNICA:** Diante do exposto, considerando que a situação se enquadra no Art. 1º, inciso IV, das hipóteses autorizativas de poda e supressão previstas na Deliberação Normativa nº 14 do CODEMA, bem como em conformidade com a ABNT/NBR 16246-1, opino pelo deferimento da poda de 01 (uma) árvores da espécie Mangueira (*Mangifera indica*).

### **ITEM 3.6**

**REQUERENTE:** Ouvidoria - Protocolo 2.276

**ENDEREÇO DO REQUERIMENTO:** Praça do Carajás - **BAIRRO:** Carajás

**CONCLUSÃO TÉCNICA:** Diante do exposto, considerando que a situação se enquadra no Art. 1º, inciso I, II e III, das hipóteses autorizativas de poda e supressão previstas na Deliberação Normativa nº 14 do CODEMA, bem como em conformidade com a ABNT/NBR 16246-1, opino pelo deferimento de supressão de 03(três) Flamboyant (*Delonix régia*) e poda de 06 (seis) Jambolão (*Syzygium cumini*), 01(uma) Aroeira salsa (*Schhinus molle*), 01(uma) sete de copas(*Terminalia catappa*). Devendo ser realizado o plantio de 03 (três) mudas de árvores nativas.

## **4. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE AUTOS DE INFRAÇÃO.**

### **ITEM 4.1**

**PROCESSO:** n.º 26.586/2025 – Recurso administrativo contra os Autos de Infração de n.ºs: 001299/2023 e 001389/2023.

**REQUERENTE:** Município de Patrocínio.

ORIGEM:	Autos de infração nºs: 001299/2023 e 001389/2023
MOTIVO:	Supressão de seis (06) indivíduos arbóreos nativos no interior do Horto Florestal Municipal, além de intervenção ambiental mediante abertura de acesso em área de aproximadamente 2.120m <sup>2</sup> (0,2120 ha), sem a devida autorização do órgão ambiental competente, conforme <b>Boletim de Ocorrência nº 2023-019784117-001</b> .
FUNDAMENTO JURÍDICO:	Códigos 203 e 207, I, alínea "a" do Anexo Único do Decreto Municipal nº 3.372/2017: - <b>Código Nº 203</b> – “Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em unidades de conservação sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.” – <b>Código Nº 207</b> – “I - Realizar o corte ou a supressão de árvores isoladas em áreas: a)- Área de preservação permanente b)- Área de reserva legal c)- Unidades de Proteção Integral.”
VALOR:	R\$ 1.208,85 (um mil duzentos e oito reais e oitenta e cinco centavos) + R\$782,49 (setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), totalizando o valor de <b>R\$1.991,34</b> (um mil, novecentos e noventa e um



	<p>reais e trinta e quatro centavos).</p>
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	<p>“(...) Trata-se de análise da Defesa Administrativa apresentada pelo Município de Patrocínio contra os <b>Autos de Infração nºs 001299/2023 e 001389/2023</b>, lavrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), em razão de supressão de árvores nativas e intervenção ambiental sem autorização no interior do Horto Florestal Municipal, conforme o <b>Laudo de Fiscalização nº 046/2023</b>.</p> <p>A defesa sustenta, em síntese, incompetência da SEMMA para autuar o próprio Município, alegando conflito de interesses e suposta violação ao Estatuto dos Servidores Públicos (LC nº 060/2009). O <b>Parecer Jurídico nº 136/2025</b>, concluiu que:</p> <ul style="list-style-type: none"><li><b>a)</b> - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é competente para exercer o poder de polícia ambiental e autuar inclusive o próprio ente público, em observância aos arts. 23, VI e VII, e 37 da Constituição Federal;</li><li><b>b)</b> - Não há conflito de interesses, pois o órgão atua em nome do interesse público e da tutela ambiental;</li><li><b>c)</b> - Os Autos de Infração observam os requisitos formais previstos nos arts. 31 e 32 do Decreto Municipal nº 3.372/2017;</li><li><b>d)</b> - Não há violação ao Estatuto dos Servidores, uma vez que os fiscais agiram dentro do dever funcional;</li><li><b>e)</b> - A responsabilização do Município reforça o princípio da impensoalidade e da supremacia do interesse público.</li></ul> <p><b>DECISÃO</b></p> <p>Dante do exposto e com fundamento no Parecer Jurídico nº 136/2025, DECIDO:</p> <p><b>1 - PELO INDEFERIMENTO</b> da Defesa Administrativa apresentada pelo MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO, mantendo-se válidos e eficazes os <b>Autos de Infração nºs 001299/2023 e 001389/2023</b>, bem como as penalidades neles aplicadas.</p>
RAZÃO RECURSAL:	<p>O Recorrente alega, em síntese, que o processo foi decidido em afronta ao rito legal previsto na Lei nº 14.184/2002, especialmente no que se refere aos arts. 23 a 28, 30, 32 e 36, impondo-se o reconhecimento da nulidade da decisão por cerceamento de defesa. Afirma haver ausência de instrução mínima, pois o processo foi concluído sem a realização de diligências, perícia, produção de provas, oportunidade de manifestação final, atos instrutórios de ofício e intimações obrigatórias.</p> <p>Ressalta que a decisão é inválida por ter sido proferida sem observância do procedimento legalmente exigido, motivo pelo qual o processo deve retornar à fase de instrução, com a abertura de prazo para manifestação do interessado, nos termos do art. 36 da Lei nº 14.184/2002.</p> <p>Suscita, ainda, a inaplicabilidade de multa pecuniária ao erário municipal; a necessidade de aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “g”, e no art. 69 do Decreto nº 3.372/2017; bem como a possibilidade de conversão da multa em medida compensatória ambiental, mediante celebração de Termo de Compromisso a ser aprovado pelo CODEMA, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.</p> <p>Requer, também, a suspensão da exigibilidade da penalidade até a decisão</p>



	final do presente recurso e, caso a multa seja mantida, pleiteia, subsidiariamente, o seu parcelamento.
--	---

#### **ITEM 4.2**

**PROCESSO:** n.º 26.723/2025 – Recurso administrativo contra os Autos de Infração de n.ºs: 001263/2023 e 001264/2023.

**REQUERENTE:** Venâncio Furlanetto.

ORIGEM:	Autos de infração nºs: 001263/2023 e 001264/2023
MOTIVO:	Constatação do impedimento da regeneração natural de vegetação nativa, tipologia Cerrado, em dois segmentos distintos da Fazenda Gavião, referentes às Matrículas 77.062, 77.061 e 39.267. Identificou-se a supressão indireta decorrente do uso das áreas para a realização de evento de trilha, especificamente a 5ª Trilha de Veículos Off-road de Patrocínio, ocasionando compactação do solo, destruição de plântulas e interrupção dos processos naturais de recomposição da vegetação. A atividade resultou no impedimento da regeneração natural de aproximadamente 240 m <sup>2</sup> de vegetação nativa localizada em Área de Preservação Permanente (APP) e de aproximadamente 1.584 m <sup>2</sup> situados em Área de Reserva Legal (RL). O trânsito de veículos promoveu degradação ambiental incompatível com as funções ecológicas atribuídas às referidas áreas protegidas, configurando intervenção irregular e não autorizada em vegetação nativa em estágio de regeneração.
FUNDAMENTO JURÍDICO:	Código 215, II alíneas “a” e “b” do Anexo Único do Decreto Municipal nº 3.372/2017: <i>- Código Nº 215 – “Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.</i> <i>(...)</i> <i>II - II – impedir.</i> <i>a) Reserva Legal: 4,01 UFM a 12,05 UFM por hectare ou fração;</i> <i>b) Área de Preservação Permanente: 5,35 UFM a 16,06 UFM por hectare ou fração.”</i>
VALOR:	R\$2.683,56 (dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos) + R\$2.011,41 (dois mil e onze reais e quarenta e um centavos), totalizando o valor de <b>R\$4.694,97</b> (quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos).
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	“(...)Trata-se de Defesa Administrativa apresentada pelo Requerente com o objetivo de obter o cancelamento das multas decorrentes da <b>Vistoria in loco nº 034/2023</b> , realizada por fiscais ambientais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), em ação conjunta com a Polícia Militar de Meio Ambiente de Patrocínio, MG.  Durante a análise do presente processo, observou-se a emissão de <b>Parecer Jurídico s/nº</b> , datado de 22 de junho de 2023, o qual, opinou de forma fundamentada, nos seguintes termos: “Portanto, até que se prove o contrário, opino pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado, uma vez que os argumentos mencionados na defesa são desprovidos de fundamentos técnicos e



	<p>jurídicos, incapazes de descharacterizar o auto de infração em questão.”</p> <p>Diante do exposto, <i>acolho integralmente a conclusão exarada no Parecer Jurídico supracitado, e , com fundamento no Decreto Municipal nº 3.372/2017, decidido pelo indeferimento da Defesa Administrativa, mantendo-se válidos os autos de infração nºs 001263/2023 e 001264/2023, com as respectivas penalidades aplicadas.</i></p>
RAZÃO RECURSAL:	<p>O Recorrente alega, em síntese, que:</p> <p>As autuações seriam improcedentes, pois o imóvel rural denominado <i>Fazenda Gavião</i>, situado no município de Patrocínio, MG, pertence ao Sr. <b>Ivalino Pedro Furlanetto - Espólio</b>, não guardando o autuado qualquer vínculo dominial com a área em que supostamente ocorreram os fatos geradores das infrações.</p> <p>Sustenta não haver que se falar em responsabilidade do autuado, que se apresenta como parte ilegítima no processo administrativo, uma vez que não é proprietário da área, nem detém poderes de uso, gestão ou disposição sobre o imóvel onde ocorreram as intervenções ambientais.</p> <p>Afirma exercer atividade agrícola no município de Iraí de Minas, não tendo, portanto, qualquer relação com os fatos apontados na autuação.</p> <p>Destaca que não contribuiu, participou, autorizou ou sequer teve conhecimento da realização do evento que teria ensejado as infrações.</p> <p>Ressalta, ainda, que não existe qualquer comprovação documental que demonstre autorização por parte do autuado para a realização do referido evento.</p> <p>Informa que o evento denominado “5ª Trilha de Veículos OFF-ROAD de Patrocínio” foi realizado sem qualquer autorização prévia ou licença dos órgãos competentes, tendo sido promovido e executado por seus organizadores, os quais deveriam ser responsabilizados. Aponta como responsável a associação privada inscrita no CNPJ nº 39.927.376/0001-81, representada pelo Sr. Rodrigo Reccanello Barreto, CPF 993.454.989-15, presidente da entidade.</p> <p>Assevera que todas as intervenções ambientais e eventuais infrações ocorridas na gleba rural denominada <i>Fazenda Gavião</i> foram realizadas sem a anuência do autuado, sendo fruto exclusivo da deliberação dos organizadores do evento.</p> <p>Por fim, destaca que o Art. 48 da Lei nº 9.605/98 exige a presença de dolo para a configuração do tipo penal, não sendo admitida a modalidade culposa.</p> <p>Assim, inexistindo qualquer conduta dolosa ou contributiva por parte do autuado, não há que se falar em sua responsabilização.</p> <p>Diante de todo o exposto, requer o Recorrente o CANCELAMENTO das peças fiscais, por absoluta ausência de elementos fáticos e jurídicos que sustentem a penalidade imposta, reafirmando sua total ausência de participação ou anuência na situação que deu origem às infrações apontadas.</p>

#### **ITEM 4.3**

**PROCESSO:** n.º 26.711/2025 – Recurso administrativo contra os Auto de Infração Nº: 001575/2024.

**REQUERENTE:** Sérgio Luiz Dias



ORIGEM:	Auto de infração nº 001575/2024
MOTIVO:	Queimada de lote urbano
FUNDAMENTO JURÍDICO:	Art. 1º da Lei Municipal nº 4.905/2017: <i>"Fica proibida a realização de queimada em lotes urbanos localizados no Município de Patrocínio."</i>
VALOR:	R\$ 1.305,90 (um mil, trezentos e cinco reais e noventa centavos).
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	<p>"(...) Com base no <b>Parecer Jurídico 134/2025</b> concluiu pelo indeferimento da defesa, uma vez que as alegações apresentadas não foram acompanhadas de provas capazes de afastar a constatação realizada pela fiscalização ambiental.</p> <p>Ficou demonstrado que a responsabilidade administrativa ambiental é objetiva, nos termos do art. 70, §3º, da Lei Federal nº 9.605/1998, e do art. 2º do Decreto Municipal nº 3.479/2018, sendo o proprietário responsável solidário pelos danos ou infrações ocorridas em seu imóvel.</p> <p>Quanto ao <b>pedido subsidiário de parcelamento da multa</b>, este foi considerado <b>procedente</b>, desde que observados os requisitos legais do §6º do art. 19 da Lei Municipal nº 3.717/2004 e do art. 51 do Decreto Municipal nº 3.372/2017, mediante formalização de termo de confissão de dívida e parcelamento.</p> <p><b>DECISÃO</b></p> <p>Diante do exposto, com fundamento no Parecer Jurídico nº 134/2025 e na legislação aplicável, <b>DECIDO</b>:</p> <p><b>1 - INDEFERIR a Defesa Administrativa</b> apresentada pelo Sr. SÉRGIO LUIZ DIAS, mantendo integralmente o <b>Auto de Infração nº 001575/2024</b> e a penalidade pecuniária de 2,5 UFM, correspondente a R\$ 1.305,90 (um mil, trezentos e cinco reais e noventa centavos);</p> <p><b>2 - DEFERIR o pedido subsidiário de parcelamento da multa</b>, desde que requerido formalmente pelo interessado, com assinatura de termo de confissão de dívida, observando-se os prazos e condições estabelecidos pela legislação municipal;</p> <p><b>3</b> - Determinar o regular prosseguimento do feito administrativo, conforme as disposições legais aplicáveis.</p>
RAZÃO RECURSAL:	O Recorrente pleiteia, em síntese: - A improcedência ou nulidade do auto de infração, sob a alegação de que mantém seu lote limpo e de que não foi identificado o causador do incêndio; - A substituição da sanção de multa por advertência, nos termos do Arts. 49 e 76 do Decreto 3372/2017; - E caso não sejam acolhidos os pedidos acima, requer sucessivamente, a redução da multa no patamar de 10% (dez por cento).

#### ITEM 4.4

**PROCESSO:** n.º 26.798/2025 – Recurso administrativo contra os Auto de Infração Nº: 001513/2024.

**REQUERENTE:** Marra E Marra Empreendimentos Imobiliários LTDA.

ORIGEM:	Auto de infração nº 001513/2024
MOTIVO:	Queimada de lote urbano
FUNDAMENTO JURÍDICO:	Art. 1º da Lei Municipal nº 4.905/2017:



	<p><i>"Fica proibida a realização de queimada em lotes urbanos localizados no Município de Patrocínio."</i></p>
VALOR:	R\$ 1.305,90 (um mil, trezentos e cinco reais e noventa centavos).
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	<p>"(...) O Parecer Jurídico nº 131/2025 opinou pelo indeferimento da defesa, mantendo-se a penalidade aplicada, com base na responsabilidade objetiva do proprietário, na ausência de provas da limpeza alegada e na gravidade da infração ambiental.</p> <p>Conforme o art. 2º do Decreto Municipal nº 3.479/2018, o proprietário do terreno responde solidariamente por infrações ambientais, ainda que praticadas por terceiros.</p> <p>O <b>Laudo de Fiscalização nº 013/2024</b> confirmou a ocorrência de queimada recente, não havendo comprovação documental da alegada manutenção periódica do lote.</p> <p>A infração em questão é grave, não comportando conversão da multa em advertência, conforme previsto na legislação ambiental municipal.</p> <p><b>DECISÃO</b></p> <p>Diante do exposto e com fundamento no Parecer Jurídico nº 131/2025, <b>DECIDO</b> pelo <b>INDEFERIMENTO da Defesa Administrativa</b> apresentada pela empresa Marra e Marra Empreendimentos Imobiliários Ltda., mantendo-se o Auto de Infração nº 001513/2024 e a penalidade pecuniária correspondente a 2,5 UFM, valor correspondente a R\$ 1.305,50 (um mil, trezentos e cinco reais e cinquenta centavos)."</p>
RAZÃO RECURSAL:	<p>O Recorrente alega, em síntese:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- A empresa mantém um empregado exclusivamente destinado à roçagem e à limpeza dos lotes, arcando mensalmente com seus custos trabalhistas, além de despesas relativas a insumos necessários para a execução dos serviços, tais como aquisição de máquinas, combustível, sacos plásticos, entre outros;</li><li>- O êxito dos métodos adotados é demonstrado pelo baixo índice de queimadas no ano de 2025, pois, em um universo de 98 lotes de sua propriedade, apenas duas ocorrências foram registradas, mesmo diante do reduzido número de construções existentes no bairro e do policiamento aquém do ideal;</li><li>- O fato objeto do auto de infração ocorreu no final da tarde e, tão logo os sócios da empresa tomaram conhecimento da ocorrência, comunicaram e solicitaram a presença do Corpo de Bombeiros, conforme Boletim nº 2024-004877026-001. Ressalta-se, ainda, que o histórico do referido boletim indica que não houve maior gravidade e que a limpeza da área foi realizada com maquinário pesado;</li><li>- Considerando a impossibilidade de controle absoluto sobre a ação de terceiros que circulam pelas vias do bairro, resta à empresa adotar medidas de prevenção para minimizar os riscos de incêndios decorrentes do</li></ul>



	<p>acúmulo de vegetação alta. E é exatamente isso que a Marra e Marra vem fazendo com empenho e responsabilidade.</p> <p>Diante do exposto, requer-se a <b>revisão dos fundamentos apresentados na Decisão Administrativa nº 051/2025</b> e, ainda, a <b>conversão do Auto de Infração nº 001513/2024 em advertência formal.</b></p>
--	--

#### **ITEM 4.5**

**PROCESSO:** n.º 26.938/2025 – Recurso administrativo contra os Autos de Infração Nºs: 001444/2024, 001448/2024 E 001450/2024.

**REQUERENTE:** Município de Patrocínio.

ORIGEM:	Autos de infração nºs: 001444/2024, 001448/2024 e 001450/2024
MOTIVO:	Constatação de supressão de vegetação nativa em aproximadamente de 02,56 hectares de área de proteção ambiental, impedimento de regeneração natural e disposição irregular de resíduos sólidos urbanos (entulhos de construção e restos de poda de árvore e grama) em área do Horto Municipal, conforme descrito no Boletim de Ocorrência nº 2024-003344512-001 e confirmado pelo <b>Laudo de Fiscalização nº 016/2024</b> .
FUNDAMENTO JURÍDICO:	Códigos 131, 203 e 215, II, alínea “d” do Anexo Único do Decreto Municipal nº 3.372/2017:  <i>- Código Nº 131 – “Lançar ou dispor resíduo sólido em lagoa, curso d’água, área de várzea, cavidade subterrânea ou dolina, terreno baldio, poço, cacimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto condutor de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, em área sujeita a inundação e em área de proteção ambiental integral.”</i>  <i>- Código Nº 203 – “Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em unidades de conservação sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.”</i>  <i>- Código Nº 215 – “Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. (...) II – impedir. (...) d) Unidades de Conservação Proteção Integral: 10,71 UFM a 21,42 UFM por hectare ou fração.”</i>
VALOR:	R\$3.494,58 (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos) + R\$3.222,75 (três mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos) + R\$14.321,85 (quatorze mil, trezentos e vinte um reais e oitenta e cinco centavos), totalizando o valor de <b>R\$21.039,18 (vinte e um mil, e trinta e nove reais e dezoito centavos)</b> .
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	“(...)Trata-se de análise da Defesa Administrativa apresentada pelo MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO em face dos <b>Autos de Infração nºs 001450/2024, 001448/2024 e 001444/2024</b> , lavrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), em razão de supressão de vegetação nativa, impedimento de regeneração natural e disposição



	<p>irregular de resíduos sólidos em área do Horto Municipal.</p> <p>O <b>Parecer Jurídico nº 140/2025</b> concluiu pela regularidade dos Autos de Infração, considerando que:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) - As autuações foram devidamente lavradas por agentes competentes, com fundamentação técnica e legal;</li><li>b) - Restou comprovada, por meio do <b>Laudo de Fiscalização nº 016/2024</b> e <b>Boletim de Ocorrência nº 2024-003344512-001</b>, a ocorrência das infrações ambientais;</li><li>c) - As alegações de nulidade, ausência de dolo ou culpa e aplicação de princípios como o da insignificância não se sustentam juridicamente;</li><li>d) - As multas foram aplicadas dentro dos parâmetros legais e de forma proporcional à gravidade do dano ambiental;</li><li>e) - Não foram comprovadas circunstâncias atenuantes ou cabimento de substituição por advertência.</li></ul> <p><b>DECISÃO</b></p> <p>Diante do exposto e com fundamento no Parecer Jurídico nº 140/2025, <b>DECIDO</b>:</p> <p>- <b>PELO INDEFERIMENTO TOTAL</b> da Defesa Administrativa apresentada pelo MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO, mantendo integralmente os <b>Autos de Infração nºs 001450/2024, 001448/2024 e 001444/2024</b>, bem como as penalidades pecuniárias aplicadas, que totalizam <b>R\$ 21.039,18</b> (vinte e um mil, trinta e nove reais e dezoito centavos).</p> <p>Ressalte-se que o pedido de parcelamento do débito poderá ser analisado oportunamente, nos termos do art. 51 do Decreto Municipal nº 3.372/2017.</p>
RAZÃO RECURSAL:	<p>O Recorrente alega, em síntese, que o processo foi decidido em afronta ao rito legal previsto na Lei nº 14.184/2002, especialmente no que se refere aos arts. 23 a 28, 30, 32 e 36, impondo-se o reconhecimento da nulidade da decisão por cerceamento de defesa. Afirma haver ausência de instrução mínima, pois o processo foi concluído sem a realização de diligências, perícia, produção de provas, oportunidade de manifestação final, atos instrutórios de ofício e intimações obrigatórias.</p> <p>Ressalta que a decisão é inválida por ter sido proferida sem observância do procedimento legalmente exigido, motivo pelo qual o processo deve retornar à fase de instrução, com a abertura de prazo para manifestação do interessado, nos termos do art. 36 da Lei nº 14.184/2002.</p> <p>Suscita, ainda, a inaplicabilidade de multa pecuniária ao erário municipal; a necessidade de aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “g”, e no art. 69 do Decreto nº 3.372/2017; bem como a possibilidade de conversão da multa em medida compensatória ambiental, mediante celebração de Termo de Compromisso a ser aprovado pelo CODEMA, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.</p>



	Requer, também, a suspensão da exigibilidade da penalidade até a decisão final do presente recurso e, caso a multa seja mantida, pleiteia, subsidiariamente, o seu parcelamento.
--	--

#### **ITEM 4.6**

**PROCESSO:** n.º 26.937/2025 – Recurso administrativo contra o Auto de Infração Nº: 001586/2024.

**REQUERENTE:** Município de Patrocínio.

ORIGEM:	Auto de infração nº: 001586/2024
MOTIVO:	Constatação de extração de cascalho sem a devida autorização ambiental, na Fazenda Fortaleza, local denominado Chapadão de Ferro, abrangendo área de aproximadamente 1,94 hectares. A irregularidade foi constatada por meio do <b>Boletim de Ocorrência nº 2024-022668288-001</b> e confirmada pelo <b>Laudo de Fiscalização nº 055/2024</b> .
FUNDAMENTO JURÍDICO:	- <b>Código Nº 115 do Decreto Municipal nº 3.372/2017</b> , que assim dispõe: <i>“Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”</i>
VALOR:	R\$ 13.994,02 (treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e dois centavos).
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	“(...)Trata-se de análise da Defesa Administrativa apresentada pelo MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO, em face do <b>Auto de Infração nº 001586/2024</b> , lavrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), em razão da constatação de extração de cascalho sem a devida autorização ambiental, na Fazenda Fortaleza, local denominado Chapadão de Ferro, abrangendo área de aproximadamente 1,94 hectares.  Após a lavratura do auto, foi aplicada multa no valor de R\$ 13.994,02 (treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e dois centavos). O autuado apresentou defesa tempestiva, a qual foi devidamente analisada. O <b>Parecer Jurídico nº 142/2025</b> , conclui que: <b>1)</b> - O processo administrativo observou o devido processo legal, garantindo o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e Arts. 30 a 39 do Decreto Municipal nº 3.372/2017); <b>2)</b> - O Auto de Infração foi lavrado por autoridade competente, amparado em Laudo de Fiscalização nº 055/2024 e Boletim de Ocorrência, comprovando autoria e materialidade. <b>3)</b> - A responsabilidade pela obtenção da licença ambiental é do empreendedor (art. 10 da Lei Complementar nº 140/2011), ainda que se



	<p>trate de ente público.</p> <p><b>4)</b> - O princípio da insignificância é inaplicável ao direito ambiental, regido pelos princípios da prevenção e da precaução (jurisprudência consolidada do STJ).</p> <p><b>5)</b> - A substituição da multa por advertência não se aplica, dada a gravidade da infração (art. 66, I, do Decreto nº 3.372/2017).</p> <p><b>6)</b> - Não há comprovação de circunstâncias atenuantes (art. 68 do Decreto nº 3.372/2017).</p> <p><b>7)</b> - O valor da multa foi fixado de forma proporcional e dentro dos limites legais, sendo cabível apenas o parcelamento, conforme art. 51 do Decreto nº 3.372/2017.</p> <p><b>DECISÃO</b></p> <p>Diante do exposto, com fundamento no Parecer Jurídico nº 141/2025 e no Decreto Municipal nº 3.372/2017, <b>DECIDO:</b></p> <p><b>I</b> – Indeferir integralmente a Defesa Administrativa apresentada pelo Município de Patrocínio;</p> <p><b>II</b> – Manter na íntegra o Auto de Infração nº 001586/2024 e a multa aplicada no valor de R\$ 13.994,02 (treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e dois centavos);</p> <p><b>III</b> - Fica facultado ao autuado requerer <b>parcelamento do débito</b> junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme art. 51 do mesmo diploma legal.”</p>
RAZÃO RECURSAL:	<p>O Recorrente alega, em síntese, que o processo foi decidido em afronta ao rito legal previsto na Lei nº 14.184/2002, especialmente no que se refere aos arts. 23 a 28, 30, 32 e 36, impondo-se o reconhecimento da nulidade da decisão por cerceamento de defesa. Afirma haver ausência de instrução mínima, pois o processo foi concluído sem a realização de diligências, perícia, produção de provas, oportunidade de manifestação final, atos instrutórios de ofício e intimações obrigatórias.</p> <p>Ressalta que a decisão é inválida por ter sido proferida sem observância do procedimento legalmente exigido, motivo pelo qual o processo deve retornar à fase de instrução, com a abertura de prazo para manifestação do interessado, nos termos do art. 36 da Lei nº 14.184/2002.</p> <p>Suscita, ainda, a inaplicabilidade de multa pecuniária ao erário municipal; a necessidade de aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “g”, e no art. 69 do Decreto nº 3.372/2017; bem como a possibilidade de conversão da multa em medida compensatória ambiental, mediante celebração de Termo de Compromisso a ser aprovado pelo CODEMA, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.</p> <p>Requer, também, a suspensão da exigibilidade da penalidade até a decisão final do presente recurso e, caso a multa seja mantida, pleiteia, subsidiariamente, o seu parcelamento.</p>



#### **ITEM 4.7**

**PROCESSO:** n.º 26.983/2025 – Recurso administrativo contra o Auto de Infração Nº: 001534/2024.

**REQUERENTE:** João de Faria.

ORIGEM:	Auto de infração nº: 001534/2024
MOTIVO:	<p>Constatação de infração ambiental gravíssima, devidamente registrada no <b>Laudo de Fiscalização nº 053/2024</b>, no qual se verificou que o requerente foi flagrado realizando a queima de resíduos sólidos provenientes de materiais de construção civil em lote vago, atividade está realizada sem autorização do órgão ambiental competente. Tal conduta configura prática vedada pela legislação ambiental vigente, uma vez que a queima irregular de resíduos ocasiona poluição atmosférica, risco à saúde pública e potencial degradação ao meio ambiente.</p> <p>A ocorrência foi formalmente registrada no <b>Boletim de Ocorrência nº 2024-026908530-001</b>, reforçando a materialidade e autoria da infração e justificando a adoção das medidas administrativas pertinentes.</p>
FUNDAMENTO JURÍDICO:	<p>- Código nº 130 do Decreto Municipal nº 3.372/2017: “<b>Queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente.</b>”</p>
VALOR:	<p>R\$ <b>3.494,58</b> (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos).</p>
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	<p>“(...) Trata-se de análise da Defesa Administrativa apresentada pelo Sr. JOÃO DE FARIA, autuado pelo <b>Auto de Infração nº 001534/2024</b>, lavrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), em razão da queima irregular de resíduos sólidos oriundos de material de construção civil, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme disposto no Código 130 do Decreto Municipal nº 3.372/2017.</p> <p>O autuado apresentou defesa dentro do prazo legal, alegando dificuldades financeiras e motivos de saúde, juntando documentos comprobatórios.</p> <p>Conforme <b>Parecer Jurídico nº 137/2025</b>, restou demonstrado que a conduta configura infração ambiental gravíssima, vedada em qualquer hipótese sem prévia autorização do órgão ambiental.</p> <p>As justificativas apresentadas não constituem causas excludentes de responsabilidade administrativa, uma vez que motivos pessoais ou financeiros não afastam o dever de observância da legislação ambiental.</p> <p>O ato administrativo foi regularmente lavrado e encontra-se devidamente amparado na norma vigente.</p> <p><b>DECISÃO</b></p>



	<p>Diante do exposto e com fundamento no Parecer Jurídico nº 137/2025, <b>DECIDO:</b></p> <p><b>1 - PELO INDEFERIMENTO</b> da Defesa Administrativa apresentada pelo Sr. JOÃO DE FARIA, mantendo-se íntegro o <b>Auto de Infração nº 001534/2024</b> e a penalidade de multa no valor de <b>R\$ 3.494,58</b> (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos)."</p>
RAZÃO RECURSAL:	<p>O Requerente afirma que, desde o ano de 2024, enfrenta grave quadro clínico neurológico decorrente de tumor cerebral de características expansivas, com severas repercussões em suas funções motoras, cognitivas e sensoriais, conforme comprovam o atestado e o relatório médico anexados. Tal condição compromete significativamente seu discernimento, compreensão e capacidade de conduzir atividades cotidianas, afetando diretamente sua responsabilidade subjetiva no caso concreto.</p> <p>Informa, ainda, que se encontra impossibilitado de exercer atividade laborativa, sendo seu único rendimento um benefício previdenciário no valor de R\$ 1.518,00 (um mil e quinhentos e dezoito reais), o que evidencia sua vulnerabilidade econômica e capacidade financeira extremamente limitada.</p> <p>Ressalta que não é reincidente, possui conduta ilibada e que o fato gerador da autuação constitui episódio isolado.</p> <p>Diante desse contexto, o recurso pleiteia:</p> <p>a) - a anulação integral do Auto de Infração, considerando o gravíssimo estado neurológico que compromete sua capacidade de compreensão e discernimento;</p> <p>b) - subsidiariamente, caso não seja acolhida a anulação, requer a máxima redução possível do valor da multa, diante das circunstâncias de saúde, socioeconômicas e da ausência de reincidência, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e razoabilidade;</p> <p>c) - por fim, solicita a concessão do maior número de parcelas permitido pelo art. 50 do Decreto Municipal nº 3.372/2017, de modo a tornar viável o cumprimento da penalidade sem comprometer a subsistência do Autuado e de sua família.</p>

#### **ITEM 4.8**

**PROCESSO:** n.º 27.087/2025 – Recurso administrativo contra o Auto de Infração Nº: 001442/2024.

**REQUERENTE:** Município de Patrocínio.

ORIGEM:	Auto de infração nº: 001442/2024
MOTIVO:	Constatação da extração de cascalho em área de aproximadamente 5.000 m <sup>2</sup> , com retirada de volume estimado em 2.710,8 m <sup>3</sup> , sem a devida autorização ambiental.  A irregularidade foi registrada no <b>Boletim de Ocorrência nº 2024-</b>



	<b>004803530-001</b> e confirmada pelo <b>Laudo de Fiscalização nº 031/2024</b> .
FUNDAMENTO JURÍDICO:	- <b>Código Nº 115 do Decreto Municipal nº 3.372/2017</b> , que assim dispõe: “ <i>Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.</i> ”
VALOR:	<b>R\$ 13.994,02</b> (treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e dois centavos).
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	<p>“(...) Trata-se de análise da Defesa Administrativa apresentada pelo MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO, em face do <b>Auto de Infração nº 001442/2024</b>, lavrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), em razão da constatação de <b>extração de cascalho em área de aproximadamente 5.000 m<sup>2</sup></b>, com volume estimado de <b>2.710,8 m<sup>3</sup></b>, sem a devida licença ambiental.</p> <p>Após a lavratura do auto, foi aplicada multa no valor de <b>R\$ 13.994,02</b> (treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e dois centavos). O autuado apresentou defesa tempestiva, a qual foi devidamente analisada.</p> <p>O <b>Parecer Jurídico nº 141/2025</b> concluiu pela regularidade do Auto de Infração, considerando que:</p> <ol style="list-style-type: none"><li><b>1)</b> - Não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo sido assegurado ao autuado o devido processo legal;</li><li><b>2)</b> - A responsabilidade pela obtenção de licença ambiental é do executor da atividade, nos termos do art. 10 da LC nº 140/2011, não podendo o Município alegar omissão da SEMMA;</li><li><b>3)</b> - O princípio da insignificância é inaplicável às infrações ambientais, em razão da relevância constitucional do bem jurídico tutelado (art. 225, CF/88);</li><li><b>4)</b> - A substituição da multa por advertência não é cabível, tendo em vista a gravidade e o potencial degradador da atividade constatada;</li><li><b>5)</b> - Não foram comprovadas circunstâncias atenuantes nem adoção de medidas mitigadoras;</li><li><b>6)</b> - O valor da multa foi fixado dentro dos parâmetros legais e de forma proporcional à gravidade da infração, sendo possível apenas o parcelamento do débito, mediante requerimento específico, conforme art. 51 do Decreto Municipal nº 3.372/2017.</li></ol> <p><b>DECISÃO</b></p> <p>Diante do exposto, com fundamento no Parecer Jurídico nº 141/2025 e no Decreto Municipal nº 3.372/2017, <b>DECIDO</b>:</p> <p><b>I – Indeferir integralmente a Defesa Administrativa apresentada pelo</b></p>



	Município de Patrocínio;  <b>II – Manter na íntegra o Auto de Infração nº 001442/2024 e a multa aplicada no valor de R\$ 13.994,02 (treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e dois centavos);</b>
RAZÃO RECURSAL:	O Recorrente alega, em síntese, que o processo foi decidido em afronta ao rito legal previsto na Lei nº 14.184/2002, especialmente no que se refere aos arts. 23 a 28, 30, 32 e 36, impondo-se o reconhecimento da nulidade da decisão por cerceamento de defesa. Afirma haver ausência de instrução mínima, pois o processo foi concluído sem a realização de diligências, perícia, produção de provas, oportunidade de manifestação final, atos instrutórios de ofício e intimações obrigatórias.  Ressalta que a decisão é inválida por ter sido proferida sem observância do procedimento legalmente exigido, motivo pelo qual o processo deve retornar à fase de instrução, com a abertura de prazo para manifestação do interessado, nos termos do art. 36 da Lei nº 14.184/2002.  Suscita, ainda, a inaplicabilidade de multa pecuniária ao erário municipal; a necessidade de aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “g”, e no art. 69 do Decreto nº 3.372/2017; bem como a possibilidade de conversão da multa em medida compensatória ambiental, mediante celebração de Termo de Compromisso a ser aprovado pelo CODEMA, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.  Requer, também, a suspensão da exigibilidade da penalidade até a decisão final do presente recurso e, caso a multa seja mantida, pleiteia, subsidiariamente, o seu parcelamento.

#### ITEM 4.9

**PROCESSO:** n.º 27.145/2025 – Recurso administrativo contra o Auto de Infração Nº: 001525/2024.

**REQUERENTE:** Município de Patrocínio.

ORIGEM:	Auto de infração nº: 001525/2024
MOTIVO:	Constatação de poluição ambiental decorrente do lançamento <i>in natura</i> de resíduos sólidos diretamente sobre o solo permeável, a céu aberto e sem tratamento prévio.  A fiscalização foi motivada pela <b>Denúncia nº 033/2024</b> e pelo registro no <b>Disque Denúncia (DDD) nº 3130324</b> . As irregularidades foram verificadas por meio do <b>Boletim de Ocorrência nº 2024-016247717-001</b> e confirmadas pelo <b>Laudo de Fiscalização nº 035/2024</b> .
FUNDAMENTO JURÍDICO:	- <b>Código nº 122 do Decreto Municipal nº 3.372/2017</b> , que assim dispõe: <b>“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.”</b>



VALOR:	R\$27.977,60 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	<p>"(...)Trata-se de análise da Defesa Administrativa apresentada pelo MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO, em face do <b>Auto de Infração nº 001525/2024</b>, lavrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), em razão da constatação de poluição ambiental decorrente do lançamento <i>in natura</i> de resíduos sólidos diretamente sobre o solo permeável, a céu aberto e sem tratamento prévio, conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº 2024-016247717-001 e no Laudo de Fiscalização nº 035/2024.</p> <p>A infração foi tipificada no Código nº 122 do Decreto Municipal nº 3.372/2017, resultando na aplicação de multa no valor de R\$ <b>27.977,60</b> (vinte e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos). O autuado foi notificado em 22/05/2024 e apresentou defesa tempestiva em 10/06/2024, a qual foi devidamente analisada.</p> <p>O <b>Parecer Jurídico nº 153/2025</b> concluiu pelo <b>indeferimento</b> da defesa e manutenção integral da penalidade.</p> <p>Após análise detida dos autos, e considerando os fundamentos constantes do parecer jurídico supramencionado, que adoto como razões de decidir, verifico que:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Inaplicabilidade do princípio da insignificância: A jurisprudência consolidada do STJ afasta a incidência do princípio da insignificância em matéria ambiental, dada a natureza difusa do bem tutelado e a necessidade de proteção preventiva, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.</li><li>2. Impossibilidade de substituição da multa por advertência: O Decreto Municipal nº 3.372/2017 não autoriza tal substituição para a infração prevista no Código nº 122, por se tratar de conduta de elevado potencial lesivo.</li><li>3. Alegação de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente: Não procede, uma vez que o dever de promover o licenciamento ambiental é do próprio empreendedor, conforme Constituição Federal, LC 140/2011 e Resolução CONAMA 237/1997. A Administração Pública, quando empreendedora, se submete às mesmas responsabilidades dos particulares.</li><li>4. Circunstâncias atenuantes (art. 68 do Decreto nº 3.372/2017): Nenhuma das hipóteses legais de atenuação foi comprovada. A conduta não foi espontaneamente comunicada, não cessou voluntariamente e apresenta elevado potencial de dano ambiental.</li><li>5. Regularidade formal do Auto de Infração: O auto preenche todos os requisitos legais, inexistindo vício formal ou material capaz de ensejar nulidade.</li><li>6. Pedidos subsidiários (redução, valor mínimo, desconto e parcelamento): A multa foi aplicada dentro dos parâmetros legais. Desconto ou redução não são cabíveis. Quanto ao parcelamento, o autuado poderá solicita-lo diretamente à SEMMA, nos termos do art. 51 do Decreto nº 3.372/2017.</li></ol> <p>Assim, não há argumentos capazes de afastar a infração nem de modificar a penalidade aplicada.</p>



	<p><b>DECISÃO</b></p> <p>Diante do exposto, com fundamento no Parecer Jurídico nº 153/2025, DECIDO:</p> <p>I – INDEFERIR a Defesa Administrativa apresentada pelo MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO;</p> <p>II – Manter na íntegra o Auto de Infração nº 001525/2024 e a multa aplicada no valor de R\$ 27.977,60 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos);</p> <p>III - CIENTIFICAR o autuado de que o débito poderá ser objeto de parcelamento mediante requerimento formal à SEMMA, conforme art. 51 do Decreto Municipal nº 3.372/2017;”</p>
RAZÃO RECURSAL:	<p>O Recorrente alega, em síntese, que o processo foi decidido em afronta ao rito legal previsto na Lei nº 14.184/2002, especialmente no que se refere aos arts. 23 a 28, 30, 32 e 36, impondo-se o reconhecimento da nulidade da decisão por cerceamento de defesa.</p> <p>Afirma haver ausência de instrução mínima, pois o processo foi concluído sem a realização de diligências, perícia, produção de provas, oportunidade de manifestação final, atos instrutórios de ofício e intimações obrigatórias.</p> <p>Ressalta que a decisão é inválida por ter sido proferida sem observância do procedimento legalmente exigido, motivo pelo qual o processo deve retornar à fase de instrução, com a abertura de prazo para manifestação do interessado, nos termos do art. 36 da Lei nº 14.184/2002.</p> <p>Suscita, ainda, a inaplicabilidade de multa pecuniária ao erário municipal; a necessidade de aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “g”, e no art. 69 do Decreto nº 3.372/2017; bem como a possibilidade de conversão da multa em medida compensatória ambiental, mediante celebração de Termo de Compromisso a ser aprovado pelo CODEMA, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.</p> <p>Requer, também, a suspensão da exigibilidade da penalidade até a decisão final do presente recurso e, caso a multa seja mantida, pleiteia, subsidiariamente, o seu parcelamento.</p>

#### **ITEM 4.10**

**PROCESSO:** n.º 23057/2024 e 27235/2025 – Recurso administrativo contra o Auto de Infração Nº.1576/ 2024.

**REQUERENTE:** Elza Batista Donato.

ORIGEM:	Autos de infração de nº <b>1576 de 2024</b>
MOTIVO:	Prática de supressão, sem autorização do órgão ambiental competente, em área comum de aproximadamente 0,1724 há, no período compreendido pelos anos 2017 a 2019, além da retirada do material lenhoso correspondente



FUNDAMENTO JURÍDICO:	Decreto Municipal nº 3.372/2017: <i>Código 201: "Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental"</i>
VALOR:	R\$ 1.138,64 (hum mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos)
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	"[...] O Parecer Jurídico nº 133/2025, a defesa foi protocolada após o prazo legal de 20 (vinte) dias previsto no art. 33 do Decreto Municipal nº 3.372/2017, tendo sido recebida em 17/09/2024, enquanto o prazo final se encerrou em 16/09/2024. Desta forma
RAZÃO RECURSAL:	"[...] A autuada não assume a culpa pelo incêndio,... desconhece a causa do ocorrido, o terreno se encontrava limpo e com a vegetação desbastada, pois a roçada era feita com frequência. ... foi realizado o desmatamento, ... o que torna impossível a reincidência de queimadas. ... alega estar desempregada, o que a impossibilita de arcar com o pagamento da multa..."

#### **ITEM 4.11**

**PROCESSO:** n.º 27.238/2025 – Recurso administrativo contra os Autos de Infração n.ºs: 001662/2024 e 001713/2024.

**REQUERENTE:** Laércio Donato Júnior.

ORIGEM:	Autos de infração nºs: 001662/2024 e 001713/2024
MOTIVO:	Foram constatadas duas infrações ambientais, sendo uma de natureza <b>grave</b> e outra <b>gravíssima</b> , conforme registrado no <b>Laudo de Fiscalização nº 1133/2024</b> . De acordo com as informações constantes nos autos, as autuações decorrem de <b>intervenções ambientais irregulares</b> realizadas em <b>área comum</b> e em <b>Área de Preservação Permanente (APP)</b> , consistentes na <b>supressão de vegetação nativa do tipo campo cerrado</b> para a construção de um <b>rancho de lazer/pesca</b> , situado às margens do lago da <b>UHE de Nova Ponte</b> , sem a devida autorização do órgão ambiental competente. O fato foi registrado no <b>Boletim de Ocorrência nº 2024-0412736334-001</b> .
FUNDAMENTO JURÍDICO:	Códigos 201, II, alínea “b” e 204 do Anexo Único do Decreto Municipal nº 3.372/2017: - <b>Código Nº 201 - "Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental. (...) II – desmatar, destocar, suprimir, extraír; (...) b) Formação campestre: 0,93 UFM a 2,81 UFM por hectare ou fração".</b>

	<p>- <b>Código Nº 204 - “Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.”</b></p>
VALOR:	<p>R\$485,79 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos) + R\$1.258,88 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), totalizando <b>R\$1.744,67 (um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)</b>.</p>
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	<p>“(...)Trata-se de Defesa Administrativa apresentada por LAÉRCIO DONATO JÚNIOR em face dos <b>Autos de Infração nº 001662/2024 e 001713/2024</b>, lavrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, em razão de supressão de vegetação nativa em área comum e em Área de Preservação Permanente (APP), sem autorização do órgão ambiental competente.</p> <p>Conforme <b>Parecer Jurídico nº 139/2025</b>, restou comprovada a materialidade e autoria das infrações ambientais, não havendo elementos que afastem a responsabilidade do autuado.</p> <p>A defesa apresentada, embora revele boa-fé e intenção de recompor o meio ambiente, não comprova autorização ambiental nem fato que desconstitua as autuações.</p> <p>O processo observou o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, sendo as penalidades aplicadas legais e proporcionais.</p> <p><b>DECISÃO</b></p> <p>Diante do exposto, <b>INDEFIRO</b> a Defesa Administrativa apresentada por LAÉRCIO DONATO JÚNIOR, mantendo-se na íntegra os <b>Autos de Infração nº 001662/2024 e nº 001713/2024</b>, bem como os valores das multas aplicadas, as quais totalizam o valor de <b>R\$ 1.744,67</b> (um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).</p>
RAZÃO RECURSAL:	<p>O Recorrente traz aos autos as seguintes alegações:</p> <p>“(...) O presente requerimento tem por objetivo expor a grave situação de hipossuficiência financeira deste requerente, que atualmente <b>sobreveve apenas com a quantia de R\$300,00 (trezentos reais)</b>, proveniente de auxílio governamental.</p> <p>Diante da absoluta falta de condições financeiras, venho solicitar, prioritariamente, a isenção total da multa. Caso não seja possível, rogo pela redução significativa do valor ou, subsidiariamente, o parcelamento do débito, para que não falte o alimento à minha família.</p> <p>Certo da atenção e sensibilidade deste Conselho, subscrevo-me.”</p>

#### **ITEM 4.12**

**PROCESSO:** n.º 25.757/2025 – Recurso administrativo contra os Auto de Infração n.º: 001382/2023.

**REQUERENTE:** Danilo Paiva Carmo.



ORIGEM:	Auto de infração nº: 001382/2023
MOTIVO:	Queimada de lote urbano
FUNDAMENTO JURÍDICO:	Art. 1º da Lei Municipal nº 4.905/2017: <i>"Fica proibida a realização de queimada em lotes urbanos localizados no Município de Patrocínio."</i>
VALOR:	<b>R\$1.2540,00</b> (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais).
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	<p>"(...) O presente Processo Administrativo foi instaurado em razão dos <b>Autos de Infração nº: 001382/2023</b>, lavrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) em 03/08/2023, em desfavor do Sr. DANILO PAIVA CARMO, por suposta infração ambiental consistente na realização de <b>queimada em lote urbano</b> situado no <b>Setor 026, Quadra 087, Lote 203</b>, localizado na Rua Andorinha, esquina com a Rua Sanhaçu, Bairro Morada do Sol, neste Município. conforme o <b>Laudo de Fiscalização nº 079/2023</b> e o <b>Boletim de Ocorrência nº 2023-026778655-001</b>.</p> <p>O Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 1º da Lei Municipal nº 4.905/2017, e resultou na aplicação de multa correspondente a <b>2,5 UFM</b>, valor correspondente a <b>R\$ 1.254,00</b> (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais).</p> <p>A notificação foi recebida pelo autuado em 01/09/2023, iniciando-se o prazo legal para apresentação de defesa administrativa, conforme art. 33 do Decreto Municipal nº 3.372/2017.</p> <p>De acordo com o art. 33 do Decreto Municipal nº 3.372/2017, o autuado dispõe de 20 (vinte) dias contados da notificação para apresentar defesa administrativa. Assim, o prazo encerrou-se em 20/09/2023.</p> <p>Constata-se, no entanto, que a Defesa Administrativa foi protocolada em <b>21/09/2023</b>, portanto, <b>um dia após o término do prazo legal</b>, o que caracteriza <b>intempestividade</b>.</p> <p>A intempestividade é vício formal que impede o conhecimento do pedido, conforme a legislação municipal vigente, não sendo possível o exame de mérito da defesa nem a apreciação de eventuais alegações ou pedidos de redução de multa.</p> <p>O <b>Parecer Jurídico nº 120/2025</b> concluiu pela <b>intempestividade da defesa</b>, recomendando o <b>não conhecimento</b> da mesma e a consequente <b>manutenção do Auto de Infração Nº 001382/2023</b></p> <p>Diante do exposto, com fundamento no art. 33 do Decreto Municipal nº 3.372/2017 e em consonância com o Parecer Jurídico nº 120/2025, <b>DECIDO:</b></p> <p><b>I – NÃO CONHECER</b> da Defesa Administrativa apresentada pelo Sr. DANILO PAIVA CARMO, por <b>intempestividade</b>;</p> <p><b>II - MANTER</b> na íntegra o <b>Auto de Infração nº 001382/2023</b>, bem como a <b>penalidade pecuniária aplicada</b>, no valor de <b>2,5 UFM</b>, valor correspondente a <b>R\$ 1.254,00</b> (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais)."</p>
	O Recorrente sustenta, em síntese, que:



RAZÃO RECURSAL:	<p>O protocolo realizado em <b>21/09/2023</b> foi <b>tempestivo</b>, havendo equívoco da Administração na contagem do prazo. Argumenta que a forma correta de contagem está expressamente prevista no <b>art. 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002</b>, a qual, nos termos do <b>art. 36 do Decreto Municipal nº 3.372/2017</b>, deve ser aplicada <b>subsidiariamente</b> aos processos administrativos no âmbito do Município de Patrocínio, MG.</p> <p>Dessa forma, requer o reconhecimento da obrigatoriedade de aplicação do referido art. 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002 e, por consequência, a nulidade da decisão administrativa que considerou intempestiva a defesa, uma vez que tal conclusão decorreu de erro material na contagem do prazo.</p> <p>Ao final, pugna pelo <b>conhecimento e provimento do Recurso Administrativo</b>, com a anulação da decisão que declarou a defesa intempestiva, reconhecendo-se sua <b>tempestividade</b> e determinando-se o <b>regular prosseguimento do processo</b>, com julgamento de mérito da defesa apresentada.</p>
-----------------	---

## **5. AD REFERENDUM PARA SUPRESSÃO/PODA DE ÁRVORES URBANAS.**

### **ITEM 5.1**

**PROCESSO:** Comunicação Interna - N.º 1.480/2025

**REQUERENTE:** Secretaria Municipal de Obras Públicas

**ENDEREÇO:** Faria Pereira, canteiro central em frente ao supermercado Bahamas.

**CONCLUSÃO TÉCNICA:** Em vistoria realizada no dia 26/11/2025 pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, foi verificado que a árvore se encontra morta, seca, com ausência completa de folhagem e em estado de descamação do tronco. Não foi possível identificar a espécie devido ao seu estado fitossanitário.

### **ITEM 5.2**

**PROCESSO:** Comunicação Interna - N.º 301/2025

**REQUERENTE:** Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária

**ENDEREÇO:** Distrito de Santo Antonio da Lagoa Seca.

**CONCLUSÃO TÉCNICA:** Em vistoria realizada no dia 19/11/2025 pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, foi verificado que trata-se de quatro indivíduos arbóreos da espécie conhecida como Leucenia (*Laucaena leucocephala*), estando eles situados na faixa de Domínio da Estrada Municipal que liga Patrocínio a Comunidade de Santo Antônio da Lagoa Seca. Constatou-se na vistoria in loco um dos indivíduo arbóreo encontra-se em estado fitossanitário necessitando de retirada imediata da estrada e os outros indivíduos arbóreos estão prejudicando a visibilidade dos condutores e, portanto, oferecendo risco ao tráfego.

### **ITEM 5.3**

**PROCESSO:** Comunicação Interna - N.º 1509/2025

**REQUERENTE:** Secretaria Municipal de Obras Públicas

**ENDEREÇO:** Avenida João Alves do Nascimento Cruzamento com a Rua Marechal Floriano - **BAIRRO:** Cidade Jardim



**CONCLUSÃO TÉCNICA:** Diante do exposto, considerando que a situação se enquadra no Art. 1º, incisos IV, das hipóteses autorizativas de poda e supressão previstas na Deliberação Normativa nº 14 do CODEMA, bem como em conformidade com a ABNT/NBR 16246-1, opino pelo deferimento da supressão da árvore citada neste parecer, devendo ser realizado o plantio de uma muda de árvore nativa ou ornamental em uma área do município.

## **6. AVISOS E COMUNICADOS**

Calendário das reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) para o ano de 2026.

Nº REUNIÃO	MÊS	HORÁRIO	DATA
1º	JANEIRO	08h30mim	28/01/2026 - QUARTA-FEIRA
2º	FEVEREIRO	08h30mim	25/02/2026 – QUARTA-FEIRA
3º	MARÇO	08h30mim	25/03/2026 – QUARTA-FEIRA
4º	ABRIL	08h30mim	29/04/2026 – QUARTA-FEIRA
5º	MAIO	08h30mim	27/05/2026 – QUARTA-FEIRA
6º	JUNHO	08h30mim	24/06/2026 – QUARTA-FEIRA
7º	JULHO	08h30mim	29/07/2026 – QUARTA-FEIRA
8º	AGOSTO	08h30mim	26/08/2026 – QUARTA-FEIRA
9º	SETEMBRO	08h30mim	23/09/2026 – QUARTA-FEIRA
10º	OUTUBRO	08h30mim	28/10/2026 – QUARTA-FEIRA
11º	NOVEMBRO	08h30mim	25/11/2026 – QUARTA-FEIRA
12º	DEZEMBRO	08h30mim	16/12/2026 – QUARTA-FEIRA

## **7. ENCERRAMENTO**

**PATROCÍNIO/MG, 11 DE DEZEMBRO DE 2025**

---

**FÁBIO DE CÁSSIO TOREZAN  
PRESIDENTE DO CODEMA**